

PROJETO DE LEI N° , DE 2006

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera a redação do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos segundo a ordem decrescente das sobras obtidas sob a mesma legenda ou coligação de legendas. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. O procedimento ora proposto aumenta a representatividade. Com a adoção direta das sobras, depois de aplicado o quociente partidário, o total de votos representados nos Parlamentos cresce. Todos os parlamentares (menos senadores) eleitos, pelas regras atuais, se somados seus votos em cada casa legislativa, o total de votos ali representados raramente chega aos 20% (vinte por cento) dos votos sufragados. De cada cinco eleitores, quatro votaram em candidatos que

perderam as eleições e, por questões de toda natureza, os parlamentares ficam menos representativos e mais fracos. É comum as pesquisas em períodos pós-eleitorais, não muito afastadas dos pleitos, constatarem que a maior parte dos eleitores não se recorda em quem votou “nas últimas eleições”;

2. A Comissão de Legislação Participativa já conceitua a possibilidade de maior participação do povo consciente na Câmara dos Deputados e nos Legislativos. Muitas Assembléias Legislativas e parlamentos municipais acataram a proposta do então Presidente da Câmara Aécio Neves. São mecanismos para melhorar o perfil de representatividade e participação do povo (mormente jovens) no processo democrático. Aumentar a possibilidade de outras correntes de opinião fazerem parte e influenciarem o processo de decisão do Congresso Nacional, de nossas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais constitui um inquestionável avanço democrático;

3. Uma sobra maior não significa absolutamente favorecimento a qualquer partido ou coligação, como alguns podem supor. Nada impede que um partido ou coligação, que já tenha ocupado, por exemplo, 30% ou mais das vagas, baseado no quociente eleitoral, tenha sobra maior do que um partido ou coligação que tenha atingido o quociente eleitoral e tenha atingido o quociente eleitoral e tenha preenchido menos assentos. A questão é que uma sobra maior sendo contemplada, além de privilegiar a proporcionalidade matemática, obriga a um maior número de eleitores serem representados, o que enriquece, torna mais forte o parlamento;

4. Observando as definições e os conceitos decorrentes de proporcionalidade constante em todos os textos acadêmicos, já consolidado o quociente eleitoral (art. 109, parágrafo 2º do Código Eleitoral), o método hoje em vigor certamente é passível de constitucionalidade, consoante o que foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange à “Cláusula de Barreira” (Lei nº 9.096/1995);

5. A seguir, uma ilustração, que pode servir de base para todos os casos semelhantes. Existe tramitando, hoje, fato relacionado com as eleições passadas de 1º de outubro, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), um **RECURSO ESPECIAL** do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Estado do Mato Grosso. Ele trata, entre outros pontos, das disparidades do método atual de definir vagas através dos termos do artigo 109, incisos I e II do Código Eleitoral. Uma coligação que já tinha preenchido 09 (nove) vagas, de um total

de 24, da Assembléia Legislativa, consegue mais uma vaga, pela maior média. No caso em tela, os votos válidos somaram 1.448.332 e o quociente eleitoral foi de 60.347 votos. A coligação conseguiu 9,042454 quocientes partidários. Desprezada a fração (art. 107), chega-se a nove vagas. Tal sobra equivale a 0,042454 (4,24%) do quociente eleitoral ou 2.562 votos. Já o PDT preencheu uma vaga de deputado estadual e, além do quociente partidário, obteve uma sobra de 0,636933 (63,69%) do quociente eleitoral, ou 38.437 votos! Não existe critério de proporcionalidade que possa justificar tal absurdo;

6. O Brasil é, orgulhosamente para todos nós, o país onde se inventou e se utiliza com eficiência a urna eletrônica. Damos exemplo de rapidez, confiabilidade, eficiência, qualidade de eleições, e estamos transferindo tecnologia do setor para o mundo todo, que nos admira nesse aspecto. Acredito estarmos num momento de aperfeiçoamento dos mecanismos em favor de melhores índices de participação e representatividade parlamentar, pilares básicos de uma democracia que estamos lutando para aprimorar.

7. A fórmula D'Hondt (ou algoritmo D'Hondt) faz com que os partidos ou coligações majoritárias tenham representações na Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores bem superiores à realidade dos votos obtidos, o que corresponderia às regras de proporcionalidade; são os chamados “rendimentos hondtianos”. Estudos têm comprovado que a porcentagem média de cadeiras nos parlamentos, para os “partidos pequenos”, acompanha valores correspondentes à metade das porcentagens obtidas de votos;

8. O preceituado para a distribuição de cadeiras nos parlamentos brasileiros (menos para o Senado Federal), conforme rezam os incisos I e II do artigo 109 do C.E. em comento, é uma variante do Método Jefferson (de Thomas Jefferson, Ex-presidente dos Estados Unidos da América, que o inventou e foi colocado em prática a partir de 1792). Ele foi aperfeiçoado pelo Dr. Victor D'Hondt, professor de Direito Civil da universidade de Ghent (Grand), da Bélgica, e também matemático. Data de 1870, época de Napoleão III da França e da Rainha Victória, da Inglaterra. Era um período muito forte de sedimentação conservadora na sociedade européia, hegemônica no mundo. A porcentagem de alfabetizados era inferior a 10% da população da Europa e, só para exemplificar as condições locais, na Suíça era muito comum o bocio endêmico. Existiam dificuldades de entendimento de operações

aritméticas simples para grandes proporções da população. O uso de números inteiros facilitava as contas e havia grande medo, por parte das classes dominantes, da ocorrência de mudanças bruscas (para a cultura da época). Não existia democracia representativa forte como a conhecemos;

9. Recentemente, em decisão emblemática, o STF, unanimemente, consolidou os direitos dos pequenos partidos de terem representatividade e meios de mantê-la, ao derrubar a chamada “cláusula de barreira”. O Supremo considerou inconstitucional a Lei nº 9.096/1995 e acabou com a “ditadura das maiorias” no sistema partidário brasileiro. Resta materializar tal avanço na legislação eleitoral e consequentemente na realidade das representações parlamentares desejada pelos eleitores brasileiros. Os partidos que cumpriram a cláusula de barreira elegeram 72,64% dos deputados federais. E iriam ter, caso o STF não a derrubasse, 99% dos recursos do Fundo Partidário; maior concentração de poder político que resulta em maior concentração de renda;

10. Os grandes partidos e coligações, pela regra atual do art. 109, incisos I e II do Código Eleitoral, obtiveram mais de 40 cadeiras de deputados federais só por conta dos “rendimentos hondtianos”.

Diante do exposto, estou certo de que a proposição ora apresentada contará com o apoio de meus ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2006.

Deputado FEU ROSA